



ACÓRDÃO N. 130319

PROCESSO Nº 2013.3.029797-5

AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA, REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO MANDAMENTAL C/C COM PEDIDO DE LIMINAR

SENTENCIADO/AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CURUÇA

SETENCIADO/AGRAVADO: AUYDEN FERREIRA DE SOUZA

RELATORA: DESEMBARGADORA ELENA FARAG

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA, REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO MANDAMENTAL – EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) – DEMISSÃO ILEGAL – REINTEGRAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL – MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA GUERREADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, Á UNÂNIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível.

Acordam os Desembargadores Membros da 3ª Câmara Cível Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso, e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Elena Farag.

Esta Sessão foi presidida pela Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque. Turma Julgadora: Des. Roberto Golçalves de Moura, Des. Leonan Gondimda Cruz Junior e Des. Elena Farag.

Belém, 20 de fevereiro de 2014.

ELENA FARAG
Desembargadora

Página 1 de 3



RELATÓRIO

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL interposto pelo Município de Curuçá contra decisão monocrática (fls. 222/223) que confirmou a sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Curuçá, em ação mandamental julgada procedente para determinar a reintegração do servidor público demitido sem instauração de PAD.

O Município de Curuçá, em suas razões regimentais às fls. 227/260, aponta que houve violação ao princípio da ampla defesa, devido processo legal e da isonomia; necessidade de chamamento ao processo de litisconsorte sob pena caracterizar nulidade processual; ausência de aprovação do impetrante dentro do número de vagas ofertadas, o que não gera direito líquido e certo; exoneração decorreu de maneira legal e ato da posse do servidor ocorreu de forma ilegal.

Por fim, pugnou pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Recebo o Agravo Regimental, em razão do princípio da fungibilidade recursal como Agravo Interno, pois das decisões monocráticas do relator, em sede do art. 557 do CPC, é o recurso cabível nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal.

Satisfeitos os pressupostos recursais, conheço do agravo e passo a proferir o meu voto.

Cinge-se o caso dos autos sobre ato procedido pelo Município de Curuçá que, através do Decreto nº 18/2013, que exonerou o servidor público sem que devida instauração do processo administrativo disciplinar.

Sustenta o agravante, em suma, que não houve ilegalidade na exoneração, eis que cabe a Administração Pública rever seus próprios atos, além de que a posse do servidor foi realizada de forma ilegal, pois provocou aumento considerável da despesa com pessoal, de acordo com art. 21, I da Lei de Responsabilidade Fiscal. Finaliza dizendo que é nulo de pleno direito o Decreto de nomeação.

Pois bem.

É cediço que a Administração Pública se rege pelo princípio da legalidade, entabulado no art. 37, caput da [Constituição Federal](#), onde está assim redigida "*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e eficácia*".

Ressalta-se ainda que "*a legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos*



mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. [do parágrafo único](#) do art. [2º](#) da Lei [9.784/99](#). Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

Assim sendo, é a lei que define até onde a Administração Pública poderá atuar dentro dos limites da legalidade.

Destarte, sobre a imperiosa necessidade de prévio processo administrativo, para demissão de servidor público, assegura-se o devido contraditório e ampla defesa, conforme edição sumulada do Supremo Tribunal Federal, impondo que "*É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso*" (Súmula n. 20).

Registre-se que a servidora foi devidamente aprovada no concurso público realizado em novembro de 2009, sendo nomeada e empossada, através do Decreto nº 142/2012, datada de 18.12.2012, na função de assistente administrativo aos serviços da Prefeitura de Curuçá. Destaca-se ainda, que a nomeação foi anulada através do Decreto nº 18/2013, de 02.01.2013, sem o devido processo administrativo disciplinar.

Portanto, não há dúvidas que, no caso em comento, a imposição da sanção de demissão do servidor não foi precedida de forma regular e legal, segundo as regras constitucionais atribuídas, eis que não foi assegurado o procedimento administrativo prévio, a fim de oportunizar ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO, ao agravo interno manejado pelo Município de Curuçá, mantendo a decisão confrontada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 20 de fevereiro de 2014.

Desembargadora ELENA FARAG

Relatora